

Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 1 de 10

Processo: 1098272

Natureza: CONSULTA

Procedência: Prefeitura Municipal de Divisa Nova

Consulente: Otávio de Lima Roberto, controlador interno do Município

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO - 28/4/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDOS EM ATRASO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. LIMITE MÁXIMO A SER UTILIZADO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. MÍNIMO DESTINADO AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS FONTES.

- 1. Até o exercício de 2020, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios devem, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 5% (cinco por cento), que poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
- 2. De 2021 em diante, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios deverão, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 10% (dez por cento), que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
- 3. Como regra, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios também deverão compor a base de cálculo do mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (60% até o exercício de 2020) e dos profissionais da educação básica (70% de 2021 em diante), em efetivo exercício na rede pública.
- 4. Excepcionalmente, as verbas do Fundeb recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais podem, justificadamente, ser transferidas, no mesmo exercício do recebimento, para a conta de origem dos recursos de outras fontes, que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb, caso em que não devem compor a base de incidência dos referidos limites.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, nas Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer da consulta, preliminarmente, por estarem preenchidas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, notadamente o art. 210-B, § 1°, V, do Regimento Interno do Tribunal;
- II) responder aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:
 - a) até o exercício de 2020, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios devem, como regra, compor a base de



Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 2 de 10

incidência do limite máximo de 5% (cinco por cento), que poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

- b) de 2021 em diante, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios deverão, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 10% (dez por cento), que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;
- c) como regra, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios também deverão compor a base de cálculo do mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (60% até o exercício de 2020) e dos profissionais da educação básica (70% de 2021 em diante), em efetivo exercício na rede pública;
- d) excepcionalmente, as verbas do Fundeb recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais podem, justificadamente, ser transferidas, no mesmo exercício do recebimento, para a conta de origem dos recursos de outras fontes, que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb, caso em que não devem compor a base de incidência dos referidos limites;
- III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno, cientificando-se, inclusive, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios SICOM acerca do teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO Relator

(assinado digitalmente)



Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 3 de 10

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Otávio de Lima Roberto, controlador interno do Município de Divisa Nova, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Os créditos do Fundeb renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios, farão parte da base de cálculo dos 60% não impactando na sobra do limite legal de 5%?

Em 11/12/20, a consulta foi distribuída à minha relatoria.

Na mesma data, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 25/01/21, emitiu seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, ocasião em que informou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, o questionamento nos termos formulados.

Posteriormente, em 26/01/21, determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, a qual, em estudo datado de 11/02/21, apresentou a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, considerando todas as questões abordadas e o entendimento do TCEMG na consulta n. 838953, entende-se que os créditos do Fundeb renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios, serão incorporados a base de cálculo de incidência do novo coeficiente de 70% destinado aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em face de sua natureza vinculativa, acrescidos de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do Fundo, que constitui superávit financeiro e pode ser utilizado no 1º quadrimestre do exercício receptor, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, até o limite de 10% dos recursos recebidos à conta dos fundos, inclusive os relativos à complementação da União.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em análise dos requisitos para admissão da consulta, verifico que a questão relativa à composição do total da receita para fins de cálculo do percentual afeto aos gastos com a remuneração de profissionais do magistério, notadamente quanto ao saldo de recursos do Fundeb transferido para o exercício seguinte, foi tratada por este Colegiado na Consulta n. 838.953, na sessão de 21/11/12.

Não obstante, tendo em vista a superveniência do estado de calamidade financeira do Estado de Minas Gerais, fixado por meio do Decreto Estadual n. 47.101¹, de 05/12/16, e reconhecido

¹ Art. 1° – Fica decretada a SITUAÇÃO DE CALAMIDADE FINANCEIRA no âmbito do Estado em razão do crescente déficit financeiro decorrente do histórico crescimento de despesas para as quais as receitas originárias, derivadas e transferidas têm sido insuficientes dado o severo momento econômico mundial e nacional que compromete a capacidade de investimento e o custeio para a manutenção dos serviços públicos.



Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 4 de 10

pela Resolução Legislativa n. 5.513², de 12/12/16, do acordo celebrado em 04/04/19 entre a Associação Mineira de Municípios (AMM) e o Estado de Minas Gerais, em que este se comprometeu a regularizar os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e Fundeb, bem como da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 108/20, que trouxe inúmeras novidades relativas ao Fundeb, dentre elas a destinação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de cada fundo ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, considero que a questão possui novos contornos que merecem ser analisados por este Tribunal de Contas, sob a ótica do contexto atual.

Assim, entendo observadas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, notadamente o art. 210-B, § 1°, V, do Regimento Interno, e, por essa razão, conheço da consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também conheço.

FICA ADMITIDA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Por meio da presente consulta, o consulente indaga se os créditos do Fundeb renegociados com o Estado, repassados mensalmente aos municípios, fazem parte da base de incidência dos 60% destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, sem impactar o limite legal de 5% de sobra para utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente.

² Art. 1º – Fica reconhecido o estado de calamidade pública de ordem financeira no Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto n. 47.101, de 5 de dezembro de 2016.



Processo 1098272 - Consulta Inteiro teor do parecer - Página 5 de 10

Para delineamento do tema, é relevante trazer à baila a legislação de regência, em especial a Lei n. 11.494/07, cujas regras vigoraram até o exercício de 2020, e a Lei n. 14.113/20, vigente para o exercício de 2021 e seguintes³:

Lei n. 11.494/07:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em acões consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Lei n. 14.113/20:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em acões consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Dessa forma, até o exercício de 2020, era permitido que no máximo 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos fossem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Por sua vez, dos recursos anuais totais dos Fundos, pelo menos 60% (sessenta por cento) deveriam ser destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A partir do exercício de 2021, passou a ser permitido que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

³ Lei n. 14.113/20: Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.



Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 6 de 10

Além disso, excluídos os recursos de que trata o art. 5°, III, da Lei n. 14.113/20 ⁴, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverá ser destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Ressalta-se que a promulgação da Lei n. 14.113/20 objetivou adequar a legislação infraconstitucional às inúmeras alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 108/20, dentre as quais destaca-se a proporção de 70% de cada fundo a ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

A respeito de recursos vinculados a finalidade específica, ressalta-se que a legislação prevê que, como regra, as sobras de um exercício devem preservar, no exercício seguinte, o destino da vinculação originária:

Lei Complementar n. 101/00:

Art. 8° [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Lei n. 4.320/64:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Em questão similar à analisada na presente consulta, esta Corte de Contas já havia se pronunciado na Consulta n. 838.953, no sentido de que a verba do Fundeb não utilizada em um exercício incorpora-se à base de cálculo do exercício subsequente, compondo o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício:

O saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2° do art. 21 da Lei n. 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual

⁴ Art. 5° A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3° desta Lei, nas seguintes modalidades: [...]

III – complementação – VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.



Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 7 de **10**

deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional.⁵

Com base nesse precedente, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios assim concluiu em seu estudo técnico:

Por todo o exposto, considerando todas as questões abordadas e o entendimento do TCEMG na consulta n. 838953, entende-se que os créditos do Fundeb renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios, serão incorporados a base de cálculo de incidência do novo coeficiente de 70% destinado aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em face de sua natureza vinculativa, acrescidos de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do Fundo, que constitui superávit financeiro e pode ser utilizado no 1º quadrimestre do exercício receptor, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, até o limite de 10% dos recursos recebidos à conta dos fundos, inclusive os relativos à complementação da União.

Em consonância com a posição adotada pela área técnica, entendo que os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios, por manterem a sua natureza originária e vinculada a uma finalidade específica – ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública –, também devem compor a base de incidência do limite máximo a ser utilizado no exercício subsequente (5%, até o exercício de 2020, a ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, ou 10%, se em exercício posterior, a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente), bem como o mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais em efetivo exercício na rede pública (60%, até o exercício de 2020, ou 70%, de 2021 em diante).

Importante relevar que, no art. 22 da Lei n. 11.494/07, o percentual mínimo do Fundeb para pagamento de remuneração era destinado a *profissionais do magistério da educação básica*, enquanto no art. 26 da Lei n. 14.113/20, a referência é feita aos *profissionais da educação básica*, o que implica necessária distinção entre as categorias alcançadas pelas previsões legais.

Aqui, faço remissão à Cartilha de Orientação do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), editada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação⁶, para evidenciar a diferenciação entre os destinatários dos pagamentos feitos com base no percentual mínimo referido:

COMO ERA:

Profissionais do Magistério da Educação:

• docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

COMO FICOU:

Profissionais da Educação Básica:

• professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio;

⁵ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta n. 838953. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 21/11/12.

Disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CartilhaNovoFundeb2021.pdf. P. 40-41.



Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 8 de 10

- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas semelhantes à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;
- profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Atenção! Somente serão considerados os profissionais que estejam em efetivo exercício nas redes escolares de Educação Básica [negrito do original]

Além disso, existe outra particularidade que deve ser considerada. O questionamento do consulente aborda especificamente os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios.

Nesse tocante, destaca-se que foi decretado o estado de calamidade financeira pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto Estadual n. 47.101, de 05/12/16, e que tal situação restou reconhecida pela Resolução Legislativa n. 5.513, de 12/12/16.

No contexto de calamidade financeira e em decorrência de sucessivos atrasos nas transferências, foi celebrado, em 04/04/19, acordo entre a Associação Mineira de Municípios (AMM) e o Estado de Minas Gerais, tendo este se comprometido a regularizar os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e Fundeb aos municípios mineiros associados à AMM.

No acordo, ficou estabelecido que o Estado de Minas Gerais realizaria o pagamento dos valores atrasados relativos a 2017 e 2018 em 30 (trinta) parcelas mensais, a partir de abril de 2020.

Sobre os repasses extemporâneos de verbas do Fundeb, este Tribunal de Contas, na Consulta n. 1047710, manifestou-se no seguinte sentido:

CONSULTA. MUNICÍPIO. RECURSO DO FUNDEB EM ATRASO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO.

- 1. Diante da excepcional situação vivida pelo Estado de Minas Gerais, é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais para a conta de origem dos recursos de outras fontes que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido geridas com os recursos do FUNDEB, vedada a utilização de recursos vinculados a convênios.
- 2. A reposição dos recursos do FUNDEB para as contas de origem do município que foram desprovidas deve ocorrer no exercício financeiro em que ocorrer a transferência dos recursos em atraso pelo Estado de Minas Gerais. ⁷

Naquela ocasião, verificou-se que os atrasos de repasse por parte do Estado, além de contrariarem a legislação específica, acabaram por, eventualmente, forçar os municípios a

⁷ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta n. 1047710. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Mauri Torres. Sessão de 12/12/18.



Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 9 de 10

utilizar recursos de fonte própria para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com recursos do Fundeb. Por conta disso, poderia haver falta de recursos para as despesas programadas que deveriam ser financiadas com recursos próprios.

Ponderou-se, ademais, que as determinações legais que fixam limites percentuais relacionados ao Fundeb foram formuladas considerando um cenário econômico-financeiro equilibrado, em que o Estado estaria repassando valores aos municípios dentro dos prazos legais, de forma contínua, sendo que os atrasos nos repasses do Fundeb configuraram situação excepcional, as quais merecem tratamento distinto.

Assim, conforme entendimento exarado na Consulta n. 1047710, este Tribunal de Contas entendeu ser possível que o município, desde que de forma devidamente justificada, transfira as verbas do Fundeb recebidas em atraso para a conta de origem dos recursos de outras fontes, que foram outrora desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb.

Nessa situação específica tratada na consulta, como foram desfalcadas as contas de outras fontes não vinculadas para atendimento das despesas que deveriam ter sido custeadas com recursos do Fundeb, no momento em que estes forem recebidos com o atraso, é permitida a utilização para recompor as contas antes desguarnecidas, de acordo com as suas destinações originárias.

Tendo em vista que os referidos limites fixados na Lei n. 11.494/07 e Lei n. 14.113/20 têm como base de cálculo apenas os recursos do Fundeb, eles não são impactados pelas outras fontes nas quais os recursos do Fundeb recebidos em atraso foram transferidos.

Portanto, nos casos excepcionais tratados na Consulta n. 1047710, a verba do Fundeb recebida em atraso e transferida para outra fonte não deverá compor a base de incidência do cálculo do limite máximo de 5% (ou 10%, a partir de 2021) para utilização no primeiro trimestre (ou quadrimestre, a partir de 2021) do exercício subsequente, nem do mínimo de 60% (ou 70%, a partir de 2021) destinado ao pagamento de remuneração dos profissionais.

Por todo o exposto, conclui-se que, como regra geral, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios devem compor a base de incidência do limite máximo a ser utilizado no exercício subsequente (5%, até o exercício de 2020, a ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, ou 10%, se em exercício posterior, a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente), bem como o mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e da educação básica, conforme o caso (vide distinção constante da Cartilha do FNDE referida na nota n. 6), em efetivo exercício na rede pública (60% até o exercício de 2020 ou 70% de 2021 em diante).

Excepcionalmente, as verbas do Fundeb recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais podem, justificadamente, ser transferidas, no mesmo exercício do recebimento, para a conta de origem dos recursos de outras fontes, que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb, caso em que não devem compor a base de incidência dos referidos limites.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

 a) até o exercício de 2020, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios devem, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 5% (cinco por cento), que poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;



Processo 1098272 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 10 de 10

 de 2021 em diante, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios deverão, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 10% (dez por cento), que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

- c) como regra, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios também deverão compor a base de cálculo do mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (60% até o exercício de 2020) e dos profissionais da educação básica (70% de 2021 em diante), em efetivo exercício na rede pública;
- d) excepcionalmente, as verbas do Fundeb recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais podem, justificadamente, ser transferidas, no mesmo exercício do recebimento, para a conta de origem dos recursos de outras fontes, que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb, caso em que não devem compor a base de incidência dos referidos limites.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno, cientificando-se, inclusive, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM acerca do teor deste parecer.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

Li/rp/SR